



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Correição Parcial ou Reclamação Correicional 0007584-18.2019.5.15.0000

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/08/2019

Valor da causa: R\$ 1.000,00

Partes:

CORRIGENTE: MARITZA METZKER

ADVOGADO: BEATRIZ D AMATO

CORRIGIDO: Juiíz da Vara do Trabalho de Tatuí

CORRIGIDO: Ana Paula Sartorelli Brancaccio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007584-18.2019.5.15.0000
CORRIGENTE: MARITZA METZKER
CORRIGIDO: JUIÍZ DA VARA DO TRABALHO DE TATUÍ, ANA PAULA
SARTORELLI BRANCACCIO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007584-18.2019.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: MARITZA METZKER

CORRIGENDO: EXMO. JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE TATUÍ, MMa. Juíza ANA PAULA SARTORELLI BRANCACCIO

DECISÃO

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Maritza Metzker em face de atos praticados pelo Juízo da Vara do Trabalho de Tatuí, na condução do processo nº 0005400-18.2008.5.15.0116.

Como se vê da decisão de Id. 48Aa6f7, esta Corregedoria entendeu que o pedido de Correição Parcial foi parcialmente procedente, tendo determinado ao Juízo que colocasse "o valor remanescente do depósito recursal efetuado por AVAPE - Associação para Valorização das Pessoas com Deficiência nos autos de nº 0005400-18.2008.5.15.0116 à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho do Santo André, com vistas ao pagamento do crédito da Corrigente, reclamante no processo nº 0000537-57.2015.5.02.0432".

O Juízo Corrigendo foi cientificado da decisão proferida em 02/09/2019 (Id. 8a429d2).

Em 06/09/2019, a Corrigente opôs embargos declaratórios (Id. 525f16a).

Em 19/09/2019, a Corrigente anexou a este processo manifestação (Id. 0469036), sustentando que a transferência de valor determinada pela decisão correicional foi efetuada a menor pelo Juízo.

Na sequência, foi proferido despacho nos seguintes termos: "*Vistos etc... Antes de passar à apreciação dos Embargos Declaratórios propriamente ditos, solicite-se ao Juízo Corrigendo a prestação de esclarecimentos, em 05 dias, acerca do cumprimento da determinação contida na decisão Id. 48aa6f7, à luz da manifestação da Corrigente (Id. 0469036). Recebidas as informações, retornem conclusos*".

Nesta oportunidade, o Juízo presta as informações solicitadas (Id. 39460eb).

Vejamos.



Inicialmente, observo que o pedido contido nos embargos de declaração opostos pela Corrigente envolvia o saneamento de possível omissão relacionada à ausência de fixação de prazo para cumprimento da ordem contida na decisão embargada, conforme transcrito:

"(...) Neste tocante, há de ser esclarecida a omissão na presente decisão, referente ao prazo para cumprimento da decisão."

A propósito, constato que a insurgência da Corrigente não merece acolhida, pois não há omissão a ser sanada na forma descrita pela Corrigente, em razão do disposto no artigo 218, § 3º, do Código de Processo Civil. Para além disso, observa-se que, após ciência acerca do comando emanado da decisão correicional, o Juízo Corrigendo proferiu despacho determinando a transferência dos valores remanescentes em 02/09/2019, como se verifica a partir de consulta à tramitação processual disponível no sítio deste Tribunal na internet.

Nesse particular, **conheço e rejeito** os embargos declaratórios opostos.

Resta entretanto, apreciar a manifestação da Corrigente (Id. 0469036).

Relata a Corrigente que, ao examinar os valores que foram transferidos pelo Juízo da Vara do Trabalho de Tatuí, observou que houve a disponibilização somente de parte do numerário depositada a título de depósito recursal (R\$ 3.233,28), em 31/07/2018, o que retrataria violação da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0008533-13.2017.5.15.0000.

Não obstante estas ponderações, o fato é que o exame da questão, tal como posta pela Corrigente, retrata inovação relativamente ao objeto desta Correição Parcial, que se circunscrevia ao pedido de liberação de eventuais valores remanescentes existentes no processo trabalhista em referência. Com efeito, a discussão relativa à exatidão do "*quantum*" liberado excede os limites dos pedidos deduzidos. Tanto assim é que a própria Corrigente apresentou nova medida correicional (nº 0008261-48.2019.5.15.0000), ora em processamento, com o intuito de debater o tema mencionado.

Nessas condições, **não há providências adicionais** a serem adotadas em razão da narrativa trazida à cognição no expediente de Id. 0469036.

Dê-se ciência ao Juízo Corrigendo, por meio eletrônico.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 15 de outubro de 2019.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional



